



PROCESSO Nº : 27.609-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
AGRAVANTE : FRANCIS MARIS CRUZ - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.472/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1069/JBC/2019. IRREGULARIDADE RELATIVA AO ENVIO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA APLIC. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. MULTA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. AINDA QUE NÃO HAJA EVIDÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO PREFEITO MUNICIPAL NA PRÁTICA DE ILEGALIDADES, É INESCAPÁVEL A AFERIÇÃO DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO A TÍTULO DE CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**¹, interposto pelo Sr. Francis Maris Cruz-Prefeito, em face do Julgamento Singular nº 1069/JBC/2019², o qual julgou Representação de Natureza Interna, em face da Prefeitura Municipal de Cáceres, devido ao não envio – ou envio em atraso – de informações de remessa obrigatória via sistema APLIC.

2. As citadas irregularidades foram imputadas ao Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal de Cáceres, relacionados a competência dos anos de 2015 e 2016.

3. O Julgamento Singular foi publicado aos dias 19 do mês de setembro do ano de 2019. O recorrente juntou o Recurso de Agravo em 04/10/2019, sendo o presente este conhecido através de Decisão Singular³ pelo Conselheiro Relator e posteriormente remetido a este *Parquet*.

1 Documento digital nº. 223260/2019

2 Documento digital nº. 205423/2019

3 Documento digital nº. 75042/2020





4. Em síntese, o agravante aduz que, não foi observado, no ato do julgamento, os problemas técnicos afirmados pelo gestor, esses enfrentados com a empresa contratada, o que demandou ação judicial e deflagração de novo processo licitatório, além de pontuar questões acerca da lei municipal de desconcentração administrativa, argumentando, ao fim, o não sopesamento da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB para fins de fixação da penalidade.

5. Pede, ao fim, a reforma da decisão para afastar o pagamento da multa ou, alternativamente, reduzi-la.

6. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente - Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 270, II e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo foi protocolado em 04/10/2019. A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ocorreu em 19/09/2019. Assim, verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo regimental, conforme estabelecido no artigo





270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2 Do mérito

12. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma da Julgamento Singular (doc. digital nº. 205423/2019), no sentido de afastar a multa aplicada. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso vergastado **não deve ser provido**, pelos motivos a seguir expostos.

13. O recorrente pretende que sejam excluídas as multas impostas advindas do supracitado Julgamento Singular. Para tanto, argumenta que, há em vigência a Lei Municipal 2218/2009 e o Decreto 98/2011 de desconcentração administrativa, bem como pugna pela observância do art. 22 da LINDB, afirmando que para o julgamento não foram consideradas as dificuldades enfrentadas pela administração, bem como os problemas ocasionados pela empresa contratada.

14. Como é de entendimento solidificado na Egrégia Corte de Contas Estadual, o chefe do executivo municipal é responsável pela fiscalização dos atos delegados, não se eximindo de seu dever em face de desconcentração.

Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo. 1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa in vigilando e in eligendo, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados. 2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019).





15. Ora, ainda que não tenha restado evidenciado dolo ou má-fé de sua parte, é inescapável a aferição da responsabilização do Agravante, haja vista que na qualidade de autoridade política gestora, àquele era exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, não só mediante o fiel cumprimento dos deveres, de natureza governamental e administrativa, ínsitos ao exercício de mandato eletivo de prefeito municipal, como também através da fiscalização dos atos daqueles que, por delegação e escolha do Chefe Poder Executivo, se incumbiram de exercer funções próprias da condição de gestor público.

16. Assim, em que pese as alegações do recorrente, a desconcentração administrativa e eventuais dificuldades enfrentadas não eximem o gestor de cumprir com o dever que lhe é inerente, especialmente ao tratar-se de ato fiscalizatório em razão da hierarquia administrativa municipal. E assim, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. Acórdão 7477/2015-Segunda Câmara. Data da sessão. 15/09/2015. Relator: ANA ARRAES.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Acórdão 170/2018-Plenário. Data da sessão. 31/01/2018. Relator BENJAMIN ZYMLER.

A delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade que a delegou. Acórdão 1786/2014-Primeira Câmara. Data da sessão. 06/05/2014. Relator. AUGUSTO SHERMAN.

O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. Acórdão 296/2011-Segunda Câmara. Data da sessão. 25/01/2011. Relator. JOSÉ JORGE.

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as





prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Acórdão 830/2014 – Plenário.

17. No tocante as alegações de problemas tidos com a empresa contratada para envio das informações via APLIC, independente de ter havido tais problemas, a responsabilidade do gestor não é afastada, haja vista o ônus da prestação de contas ser da autoridade pública.

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada. A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 89/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 203211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

18. O fato de a Prefeitura Municipal de Cáceres ter contratado uma empresa para auxiliá-la na remessa da documentação via Aplic, não exime a responsabilidade do gestor, até porque a documentação é emanada da gestão pública, servindo a empresa como mera intermediadora.

19. Frisa-se que o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão, na dicção do art. 146 e seus parágrafos, da Resolução Normativa nº 14/2007, que os responsáveis, chefes dos Poderes Executivos municipais, Presidentes dos Poderes Legislativos municipais e os titulares dos órgãos da administração indireta dos municípios, por determinação constitucional, legal e regimental, estão obrigados a prestar.

20. Nesse contexto, com base no Acórdão nº. 854/2019-TP TCE/MT⁴, o não

⁴ REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).





envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

21. Mais adiante, o agravante ventila teses na busca de defender o interesse de afastamento do apenamento pecuniário, no sentido de que não foram observadas as regras do artigo 22 do Decreto-lei nº. 4657/1942 (LINDB) na prolação da decisão singular.

22. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, mesmo diploma legal utilizado pelo agravante, em regras iniciais, explicita que não há espaço, no ordenamento jurídico, para alegação de ignorância quanto aos deveres legais - *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º)*.

23. Nesse sentido, o gestor público não se exime do dever de manter a regularidade da máquina pública e não se encontra sustentáculo para afastamento do ônus fiscalizatório dos atos de sua alçada originária.

24. Independentemente das dificuldades enfrentadas pela maioria gritante dos gestores públicos brasileiros, a premissa máxima deve ser, sempre, a manutenção dos atos de boa gestão administrativa, em prol da legalidade.

25. Pelas linhas de raciocínio ora exteriorizadas, demonstra o agravante conhecimento da legislação no sentido de buscar atenuar a penalização recebida, mais não demonstra comprometimento do agente na execução dos seus deveres legais enquanto chefe do executivo municipal, sendo assim compreendida como fadada ao insucesso a alegação de não observância do art. 22 da LINDB.

26. Por todo o exposto, **não merecem guarida os argumentos despendidos pelo recorrente, devendo ser mantido incólume o Julgamento Singular. Nesse norte, no mérito, opina-se pelo não provimento do recurso de Agravo.**

3. CONCLUSÃO





27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Agravo, mantendo-se íntegro, em todos os termos, o Julgamento Singular nº 1069/JBC/2019.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de junho de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

